

www.leis.org**NORMA REVOGADA****DECRETO N° 326, DE 23 DE MARÇO DE 2020.****(Revogado pelo Decreto nº [479/2022](#))****DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS SARS-CoV-2 (CAUSADOR DA COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

Imprimir

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 52, incisos XLIX e LI da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade Pública reconhecido no território paraense;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Município de Parauapebas é reconhecidamente uma área de alto trânsito de pessoas advindas de outros municípios, estados-membros e países;

CONSIDERANDO o interesse público ante a necessidade de determinar medidas preventivas, em âmbito municipal, a fim de evitar um surto local do novo

Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que diante da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) os direitos à vida e à dignidade da pessoa humana devem prevalecer sobre os direitos de liberdade de reunião, crença religiosa, livre iniciativa entre outros momentaneamente afetados por medidas de urgências e necessárias, DECRETA:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I

Do Estado de Calamidade Pública e Dos Serviços Considerados Essenciais

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública no âmbito do Município de Parauapebas em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 (causador da doença COVID-19), nos termos do art. 71, inciso XLIX, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Considerando a situação de contágio comunitário em todo o território nacional, declarada na Portaria GM/MS nº 454, de 20 de março de 2020 e as disposições contidas no artigo 8º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, deverão as autoridades públicas, os servidores e os cidadãos adotar todas as medidas e providências necessárias e urgentes, ainda que extremas, para fins de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19).

§ 2º Os órgãos municipais investidos de poder de polícia fiscalizarão o cumprimento das medidas previstas neste Decreto, devendo apurar eventuais infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como informar às autoridades competentes a possível existência de crimes previstos nos arts 267, 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 2º São considerados essenciais, para os fins deste Decreto, e em conformidade com o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, os serviços públicos e atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade do Município, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada;
- IV - atividades de defesa civil e de gerenciamento de desastres;
- V - telecomunicações e internet;
- VI - captação, tratamento e distribuição de água;
- VII - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- IX - iluminação pública;

X - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XI - serviços funerários;

XII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XV - controle de tráfego;

XVI - transporte e entrega de cargas em geral;

XVII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados para suporte à estratégia de prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19)

XVIII - fiscalização tributária e ambiental;

XIX - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XX - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXII - atividade jurídica, administrativa e de assessoramento que deem suporte aos serviços essenciais e à estratégia de prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19);

XXIII - atividade de comunicação de suporte à estratégia de prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19);

XXIV - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XXV - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e normas estaduais;

XXVI - unidades lotéricas, obedecidas às determinações estaduais;

XXVII - transporte público ou privado de pessoas, obedecidas às determinações estaduais; (Redação acrescida pelo Decreto n° 374/2020)

XVIII - fiscalização tributária, ambiental e das relações de consumo (PROCON). (Redação acrescida pelo Decreto n° 489/2020)

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Seção I Das Medidas Emergenciais no Âmbito da Administração Pública Municipal

Art. 3º Para o enfrentamento da Calamidade Pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), com base no que prevê o art. 3º da Lei Federal n° 13.979, 06 de fevereiro de 2020, deverão ser adotadas, entre outras, no âmbito do Município de Parauapebas, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

~~VI - dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, nos termos do art. 24 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993;~~

VI - dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, nos termos da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; (Redação dada pelo Decreto n° 362/2020)

VI - proibição e suspensão de atividades potencialmente agravadoras da situação de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

VII - outras medidas e providências admitidas em direito.

Art. 3º-A Ficam adotadas no Município de Parauapebas, no que couber e resguardadas as singularidades locais, todas as demais medidas restritivas impostas pelo Estado do Pará, ou que venham a ser decretadas no futuro. (Redação acrescida pelo Decreto nº 537/2020)

Art. 4º Além das disposições contidas no Decreto Municipal nº 312, de 18 de março de 2020, que não contrariarem o presente Decreto, ficam estabelecidas, no âmbito da Administração Pública Municipal:

~~I - a suspensão, até o dia 30 de abril de 2020:~~

I - a suspensão, até ulterior deliberação: (Redação dada pelo Decreto nº 374/2020)

a) das atividades de natureza não essencial em todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

b) das obras e serviços de engenharia que não estejam relacionados a serviços essenciais e à estratégia de prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19);

c) dos processos e procedimentos licitatórios que não estejam relacionados a serviços essenciais e à estratégia de prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19);

d) dos atendimentos e procedimentos de saúde eletivos e ambulatoriais que promovam aglomeração de pessoas nas unidades de saúde municipais, desde que a suspensão não coloque em risco a vida dos pacientes e a estratégia de prevenção e combate ao novo coronavírus (COVID-19);

e) das visitas aos pacientes internados nas unidades de saúde e às instituições municipais que abriguem idosos ou crianças, que passarão a ter acesso liberado somente para servidores que atuem diretamente nesses locais;

~~f) do serviço de transporte público coletivo municipal;~~

~~f) das parcerias com organizações da sociedade civil cujo objeto seja a realização de campeonatos ou outras atividades esportivas em ambientes internos e externos que resultem em aglomeração de pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 489/2020)~~

~~f) das parcerias com organizações da sociedade civil cujo objeto seja a realização de campeonatos ou outras atividades esportivas, em ambientes internos ou externos, que resultem em contato físico entre as pessoas; (Redação dada pelo Decreto nº 678/2020) (Revogado pelo Decreto nº 1086/2020)~~

~~I - A proibição, enquanto durar o estado de calamidade ora decretado, de concessão de férias ou licença para servidores da área da saúde e para os que estiverem atuando nas ações necessárias à prevenção e combate ao COVID-19, excetuada a licença para tratamento de saúde; (Revogado pelo Decreto nº 1052/2020)~~

~~II - A convocação, em regime de urgência, de todos os servidores da área da saúde que estejam em gozo de férias ou licença, excluídos os que estão em licença para~~

~~tratamento de saúde e os que fazem parte dos grupos de risco, indicados no artigo 4º do Decreto Municipal nº 312 de 18 de Março de 2020: (Revogado pelo Decreto nº 1052/2020)~~

§ 1º Para não haver prejuízos às obras em execução, de extrema necessidade para o Município, fica o Secretário Municipal de Obras autorizado a regulamentar a continuidade dos serviços por meio de Portaria, respeitadas as medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19) e proibição de aglomeração de pessoas.

§ 2º Os processos licitatórios que não dependem de realizações de sessões, com licitantes interessados, poderão ter seus prazos gradativamente reabertos, visando suas conclusões para o devido atendimento do interesse público.

§ 3º O setor responsável pela condução dos processos licitatórios dará as devidas condições aos licitantes interessados para a obtenção de vistas e cópias de documentos, visando à garantia dos direitos de ampla defesa e contraditório. (Redação acrescida pelo Decreto nº 374/2020)

§ 4º Deverá ser instituído grupo de trabalho específico, composto pelo Gabinete do Prefeito, Procuradoria Geral do Município, Secretaria de Fazenda, Controladoria Geral do Município, Coordenadoria de Licitações e Contratos e Secretaria Municipal de Saúde, para dar agilidade nos procedimentos de aquisições de produtos e serviços para combate à COVID-19. (Redação acrescida pelo Decreto nº 489/2020)

§ 5º A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA deverá atualizar o seu Plano de Contingência e dar a este ampla divulgação nos órgãos públicos e na sociedade civil, o qual deverá conter, no mínimo:

I - as estratégias de atuação da SEMSA, em alinhamento com o Estado e o Governo Federal;

II - medidas para reduzir a morbimortalidade decorrente da disseminação da COVID-19 no Município;

III - protocolos e procedimentos padronizados para resposta à COVID-19;

IV - a criação de um centro especializado no atendimento, triagem e orientação sobre a COVID-19. (Redação acrescida pelo Decreto nº 489/2020)

§ 6º Todas as ações do Plano de Contingência Municipal seguirão as diretrizes técnicas e clínicas do Plano de Contingência e Ação Estadual COVID-19/PA e do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo COVID-19. (Redação acrescida pelo Decreto nº 489/2020)

§ 7º Fica criado o Comitê Técnico para Operações de Emergência na SEMSA, com a atribuição de dar respostas rápidas à emergência relacionada à COVID-19, auxiliando

na definição de diretrizes municipais para o acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde. (Redação acrescida pelo Decreto nº 489/2020)

§ 8º As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo comitê a que se refere o §7º deste artigo, que deverá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento da COVID-19. (Redação acrescida pelo Decreto nº 489/2020)

Art. 5º Os servidores responsáveis por atividades essenciais deverão executá-las, preferencialmente, em regime de teletrabalho, devendo os titulares dos órgãos e entidades a que estão vinculados utilizar meios e tecnologias que dispensem o contato pessoal e a necessidade de presença física nas repartições públicas municipais.

§ 1º Apenas na hipótese de ser impossível a realização de teletrabalho, os servidores desenvolverão suas atividades de forma presencial, cabendo ao gestor organizar a atividade de forma a manter o mínimo de servidores necessários às atividades e a quantidade mínima de pessoas no mesmo ambiente, podendo adotar regime de escala e outros procedimentos que contribuam para esse fim.

§ 2º O gestor do órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta que, em razão da essencialidade dos serviços prestados, mantiver servidores em regime presencial deverá garantir todas as condições de proteção individual que a situação exige, tais como a disponibilização de máscaras, álcool gel e luvas.

§ 3º O gestor do órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta que mantiver em regime presencial os servidores cujas funções possam ser realizadas remotamente cometerá insubordinação grave em serviço e incorrerá na penalidade prevista no artigo 199 da Lei Municipal 4.231 de 26 de abril de 2002.

~~§ 5º Fica suspensa a realização de trabalho presencial na Prefeitura Municipal de Parauapebas até o dia 08 de maio de 2020, observado o disposto no §1º. (Redação acrescida pelo Decreto nº 517/2020)~~

§ 5º Fica suspensa a realização de trabalho presencial na Prefeitura Municipal de Parauapebas até o dia 29 de maio de 2020, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 537/2020)

§ 6º Os servidores da área da saúde que se enquadrarem no grupo previsto no art. 4º, inciso I, do Decreto Municipal nº 312, de 18 de março de 2020, poderão realizar o trabalho presencialmente, caso não optem pelo regime remoto, desde que cumpram os requisitos e determinações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. (Redação acrescida pelo Decreto nº 554/2020)

~~Art. 6º Os servidores responsáveis por atividades não essenciais e que não disponham de períodos de férias ou licença para gozo no exercício de 2020 ficarão à~~

~~disposição da Administração:~~

~~§ 1º Os servidores indicados no caput ficarão disponíveis à solicitação dos serviços pela Administração, utilizando os meios de comunicação ao seu alcance, observado o horário ordinário de sua jornada de trabalho.~~

~~§ 2º O servidor que, estando disponível, não atender ao chamado da Administração para a realização de suas atividades poderá incorrer na penalidade prevista no artigo 199 da Lei Municipal 4.231, de 26 de abril de 2002.~~

~~§ 3º Os servidores pertencentes aos grupos de risco indicados no artigo 4º do Decreto Municipal nº 312 de 18 de Março de 2020 somente poderão ser convocados se o serviço puder ser prestado na modalidade de teletrabalho. (Revogado pelo Decreto nº 1052/2020)~~

Seção II

Das Medidas Emergenciais no Âmbito Externo à Administração

Art. 7º Além das disposições contidas no Decreto Municipal nº 312, de 18 de março de 2020 que não contrariarem este Decreto, ficam estabelecidas, no âmbito externo às repartições da Administração Pública Municipal:

~~l - a proibição, até o dia 30 de abril de 2020:~~

l - a proibição, até ulterior deliberação: (Redação dada pelo Decreto nº 374/2020)

a) da realização presencial de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, que resulte em aglomeração de pessoas, incluídas excursões, cursos presenciais, festas particulares, cultos, missas, encontros políticos, celebrações e congêneres;

b) de permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos ou qualquer outra atividades que envolva mais de duas pessoas com distância menor que dois metros entre elas;

c) de funcionamento de cinemas, teatros, bares, clubes, academias, banhos/balneários, boates, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

~~d) de reunião de mais de duas pessoas com distância menor que dois metros entre elas para realização de atividades e serviços privados; (Revogado pelo Decreto nº 374/2020)~~

d) de reunião de mais de duas pessoas com distância menor que dois metros entre elas para realização de atividades e serviços privados; (Redação acrescida pelo Decreto nº 489/2020)

~~e) o funcionamento de galerias de lojas, agências bancárias, comércio em geral e shopping centers. (Revogado pelo Decreto nº 374/2020)~~

e) do funcionamento de galerias de lojas, comércio em geral e shopping centers; (Redação acrescida pelo Decreto nº 489/2020)

f) da circulação de pessoas pelas ruas, salvo para atender as necessidades imediatas de alimentação, trabalho e exercício de outras atividades essenciais; (Redação acrescida pelo Decreto nº 489/2020)

g) do consumo de bebida alcoólica nos locais públicos do Município de Parauapebas. (Redação acrescida pelo Decreto nº 537/2020)

§ 1º Ficam excetuados da proibição constante da alínea "b" a permanência e trânsito necessários ao atendimento de saúde, humanitário ou quando se tratar de pessoas da mesma família que moram na mesma unidade residencial.

§ 2º Fica recomendada a prestação dos serviços de delivery realizados pelas empresas afetadas pela proibição de funcionamento.

~~§ 3º Ficam excetuados das limitações previstas no presente Decreto os açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento na área da saúde, laboratórios, farmácias, consultórios veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, oficinas mecânicas, autopeças, serviços de manutenção, serviços de táxi e motoristas por aplicativo.~~

~~§ 3º Ficam excetuados das limitações previstas no presente Decreto os açougues, panificadoras, supermercados, agências bancárias, casas lotéricas, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento na área da saúde, laboratórios, farmácias, consultórios veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, concessionárias, serviços de táxi, serviços de transporte, inclusive de aplicativos e comércio em geral. (Redação dada pelo Decreto nº 374/2020)~~

~~§ 3º Ficam excetuados das limitações previstas neste Decreto os açougues, panificadoras, supermercados, feiras livres, agências bancárias, casas lotéricas, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento na área da saúde, laboratórios, farmácias, consultórios veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, concessionárias, serviços de táxi, serviços de transportes, além de outros ligados à prestação dos serviços considerados essenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 489/2020)~~

~~§ 3º Ficam excetuados das limitações previstas neste Decreto os açougues, panificadoras, supermercados, agências bancárias, casas lotéricas, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento na área da saúde, laboratórios, farmácias, consultórios veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, concessionárias, serviços de táxi, serviços de transportes, além de outros ligados à prestação dos serviços considerados essenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 517/2020)~~

§ 3º Ficam excetuados das limitações previstas neste Decreto os açougues, panificadoras, supermercados, agências bancárias, casas lotéricas, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento de serviço de saúde, laboratórios, farmácias, consultórios veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, indústrias, concessionárias de serviço público e do setor de manutenção, serviços de oficinas mecânicas, borracharias, serviços de táxi e serviços de transporte. (Redação dada pelo Decreto nº 537/2020)

~~§ 4º Os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o~~

~~esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos:~~

§ 4º Os fornecedores e comerciantes excetuados pelo §3º deste artigo, no que couber, estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos. (Redação dada pelo Decreto nº 489/2020)

~~§ 5º Os estabelecimentos comerciais fixarão horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19):~~

§ 5º Os estabelecimentos comerciais excetuados pelo §3º deste artigo deverão providenciar kits contendo alimentos e materiais básicos para facilitar a venda aos clientes e evitar a permanência de pessoas por muito tempo nos estabelecimentos. (Redação dada pelo Decreto nº 489/2020)

~~§ 6º As restrições previstas no inciso I, alíneas "e" e "f", do art. 7º, vigorarão do dia 16 a 26 de abril de 2020. (Redação acrescida pelo Decreto nº 489/2020)~~

~~§ 6º As restrições previstas no inciso I, alíneas "e" e "f", do art. 7º, vigorarão até o dia 17 de maio de 2020. (Redação dada pelo Decreto nº 517/2020)~~

§ 6º As restrições previstas no inciso I, alíneas "e" e "f", do art. 7º, vigorarão até o dia 29 de maio de 2020. (Redação dada pelo Decreto nº 537/2020)

§ 7º Fica vedada a permanência de crianças nos estabelecimentos autorizados a funcionar pelo presente Decreto. (Redação acrescida pelo Decreto nº 489/2020)

~~§ 8º As feiras livres de produtores rurais poderão funcionar desde que atendidas as seguintes exigências:~~

- ~~I - distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros entre as bancas;~~
- ~~II - funcionamento com no máximo 02 (dois) feirantes, os quais não poderão estar enquadrados nos grupos de risco para o contágio da COVID-19, nos termos do Ministério da Saúde;~~
- ~~III - utilização, pelos feirantes, de máscaras de proteção e álcool gel 70% (setenta por cento) com frequência, antes de cada atendimento e após o manuseio de dinheiro;~~
- ~~IV - organização de filas, mantendo-se a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes, evitando-se, ainda, que estes manuseiem os produtos expostos à venda;~~
- ~~V - vedação do funcionamento de restaurantes, praças de alimentação e consumo de produtos no local. (Redação acrescida pelo Decreto nº 489/2020)~~

§ 8º As feiras livres de produtores rurais terão seu funcionamento proibido durante o período de 04 de maio a 17 de maio de 2020 para que sejam melhoradas as medidas

sanitárias instituídas. (Redação dada pelo Decreto nº 517/2020)

§ 9º Fica garantida a inserção no programa gira renda dos feirantes e familiares que entrarão em situação de vulnerabilidade em decorrência da proibição do § 8º. (Redação acrescida pelo Decreto nº 517/2020)

II - a realização e instalação, enquanto durar o estado de calamidade:

a) de monitoramento aprimorado em todos os terminais de desembarque de passageiros (rodoviária, estação ferroviária e aeroporto), consistente na alocação de equipe de saúde verificando e fornecendo informações sobre sintomas aos passageiros, incentivando-os a relatar seu estado de saúde e encaminhando para quarentena os casos suspeitos.

~~b) de barreira sanitária em todas as entradas do Município pela via rodoviária, com a finalidade de realização de monitoramento aprimorado em veículos particulares.~~

~~b) de barreira sanitária em todas as entradas do Município e na portaria de acesso à Floresta Nacional de Carajás para a realização de monitoramento aprimorado em veículos, com aferição da temperatura corporal e encaminhamento dos casos suspeitos para triagem, podendo haver restrição ou proibição de ingresso de pessoas não residentes no Município de Parauapebas. (Redação dada pelo Decreto nº 489/2020) (Revogado pelo Decreto nº 537/2020)~~

III - a autorização, enquanto durar o estado de calamidade, de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em especial de:

a) equipamentos de Proteção Individual - EPI;

b) medicamentos, insumos, ventiladores pulmonares e leitos de unidade de terapia intensiva - UTI.

Art. 8º Os estabelecimentos cujas atividades não foram limitadas no art. 7º, deverão adotar, no mínimo, as seguintes providências para continuarem funcionando:

~~I - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral; (Revogado pelo Decreto nº 537/2020)~~

~~II - disponibilização de todos os insumos, como álcool líquido 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes da atividade, assegurando um ambiente adequado para assepsia; (Revogado pelo Decreto nº 537/2020)~~

~~III - distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento; (Revogado pelo Decreto nº 537/2020)~~

~~IV – adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores; (Revogado pelo Decreto nº 537/2020)~~

~~V – a substituição de reuniões físicas por videoconferências; (Revogado pelo Decreto nº 537/2020)~~

VI - a restrição de elevadores para equipes de limpeza ou manutenção e para pessoas com necessidades especiais;

VII - o cancelamento de biometria e a realização de triagem de pessoas;

VIII - limitação quanto ao número de atendimento de pessoas na proporção de no máximo 02 (duas) para cada atendente ou vendedor;

IX - funcionamento dos estabelecimentos com número igual ou superior a 10 (dez) colaboradores com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, aplicando-se o sistema de rodízio entre os empregados;

~~X – a assepsia necessária aos seus clientes ao entrarem em seus estabelecimentos, bem como de carrinhos e cestas por eles utilizados para realização das compras;~~

X - a assepsia necessária aos seus clientes ao entrarem em seus estabelecimentos, exigindo-se destes o uso de máscaras. (Redação dada pelo Decreto nº 489/2020)

XI - garantia de manutenção da ventilação e circulação de ar por meio da abertura de portas e janelas.

XII - promoção dentro do seu estabelecimento, mediante folhetos, áudio e/ou vídeo, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19, disponibilização de pias com água e sabão ou álcool gel 70% (setenta por cento). (Redação acrescida pelo Decreto nº 374/2020)

~~Parágrafo único. Os funcionários que apresentarem sintomas definidos como identificadores do COVID-19, deverão ser afastados das atividades laborais, inseridos em regime de quarentena, e a Secretaria Municipal de Saúde deverá ser notificada imediatamente.~~

§ 1º Para atender as situações que demandam ajustes quanto à forma de trabalho e remuneração, ficam as secretarias, envolvidas diretamente no combate do novo Coronavírus (COVID-19), autorizadas a exarar regulamento mediante Portaria.

§ 2º Os funcionários que apresentarem sintomas definidos como identificadores do COVID-19, deverão ser afastados das atividades laborais, inseridos em regime de

quarentena, e a Secretaria Municipal de Saúde deverá ser notificada imediatamente para as providências quanto à realização de exames ou testes para fins de confirmação.

~~§ 3º As agências bancárias deverão efetuar todas as medidas tecnológicas e estratégias que atendam aos protocolos de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, evitando-se aglomeração de pessoas em filas para os caixas eletrônicos ou à espera de atendimento, observada a distância mínima estipulada pelo Ministério da Saúde:~~

§ 3º As agências bancárias e as casas lotéricas deverão efetuar todas as medidas tecnológicas e estratégias que atendam aos protocolos de prevenção ao contágio pela COVID-19, em especial as seguintes medidas, cumulativamente:

I - organização de filas, dentro e fora das agências, de modo que seja garantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes por meio de sinalização horizontal e demais ferramentas que se mostrem necessárias;

II - manutenção dos sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, das janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar;

III - disponibilização, na entrada do estabelecimento e em lugares estratégicos de fácil acesso, dispensadores de álcool em gel 70% para os clientes;

IV - limitação do número máximo de clientes diários, compatível com o tamanho do estabelecimento, evitando a aglomeração de pessoas aguardando atendimento;

V - fornecimento de máscaras de proteção e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI aos seus funcionários e, quando possível, aos clientes;

VI - priorização do atendimento aos clientes que se encontram em grupo de risco definido pela Organização Mundial de Saúde - OMS, estipulando-se um horário para atendimento exclusivo. (Redação dada pelo Decreto nº 489/2020)

~~§ 4º O funcionamento do comércio em geral fica condicionado ao controle de acesso de clientes para impedir aglomerações, bem como à verificação do cumprimento das medidas sanitárias, previstas no artigo 8º, para a prevenção da contaminação do novo coronavírus (COVID-19).~~

§ 4º Os supermercados e atacadistas deverão estabelecer controle de entrada de uma pessoa por 9m² da sua área útil de compras, permitindo-se apenas uma pessoa por veículo, bem como organização de filas para os caixas e, se necessário, do lado de fora, de modo que seja garantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes, por meio de sinalização horizontal e demais ferramentas que se mostrem necessárias. (Redação dada pelo Decreto nº 489/2020)

§ 5º Os templos religiosos não poderão realizar eventos que resultem em aglomeração de pessoas, estando submetidos ao cumprimento das exigências sanitárias preventivas à contaminação do novo coronavírus (COVID 19), observada a distância mínima estipulada pelo Ministério da Saúde. (Redação acrescida pelo Decreto nº 374/2020)

§ 6º Em caso de descumprimento das normas sanitárias serão aplicadas as penalidades administrativas cabíveis, conforme legislação vigente, sem prejuízo da apuração de ilícitos cíveis e criminais eventualmente praticados pela pessoa jurídica fiscalizada e por seus representantes legais. (Redação acrescida pelo Decreto nº 374/2020)

~~§ 7º A Guarda Municipal fiscalizará a lotação dos estabelecimentos quanto à vedação de aglomeração e os agentes de saúde com relação à questão sanitária, podendo contratar auxiliares administrativos para suprir deficiência de pessoal. (Redação acrescida pelo Decreto nº 374/2020)~~

§ 7º A Guarda Municipal atuará no apoio à fiscalização das medidas deste Decreto, devendo coibir a aglomeração de pessoas, bem como realizar abordagem de orientação nos estabelecimentos comerciais ao verificar o descumprimento da proibição de não funcionar, e caso haja recusa de fechar as portas, comunicará à Vigilância Sanitária, para fins de ação conjunta com os agentes de saúde, os quais aplicarão as penalidades legalmente cabíveis, após apuração. (Redação dada pelo Decreto nº 537/2020)

Art. 8º-A Torna-se obrigatório, a partir do dia 16 de abril de 2020, o uso de máscaras de proteção para transitar em locais públicos, inclusive para:

I - a utilização de táxi ou veículo de aplicativo;

II - o embarque em transporte coletivo de passageiros;

III - o acesso aos estabelecimentos comerciais em funcionamento;

IV - o desempenho de atividades em repartições públicas e privadas. (Redação acrescida pelo Decreto nº 489/2020)

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS MITIGADORAS DOS IMPACTOS NECESSÁRIOS À CONTENÇÃO DO CONTÁGIO COMUNITÁRIO

Seção I

Das Medidas de Cunho Administrativo e Econômico

Art. 9º Fica garantida a percepção da remuneração integral aos servidores postos em

disponibilidade pela suspensão das atividades de seus setores ou por fazerem parte do grupo de risco indicado no art. 4º do Decreto Municipal nº 312, de 18 de março de 2020, especialmente se se tratar de servidor da área da saúde.

Art. 10. Fica autorizada a contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público decorrente do estado de calamidade, nos termos do art. 2º, I, da Lei Municipal 4.249, de 17 de dezembro de 2002.

Art. 11. Fica determinada a elaboração de Projeto de Lei visando à concessão de moratória relativa a créditos tributários e não tributários devidos pelas pessoas físicas e jurídicas cujas atividades econômicas forem diretamente impactadas pelas medidas constantes deste decreto, na forma do art. 152, Parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 12. Fica determinada a elaboração de Projeto de Lei visando à criação de linha de crédito especial no Banco do Povo destinada a contribuir com o equilíbrio financeiro das pessoas jurídicas que se enquadrem no perfil de atendimento do Banco e que mantiverem seus estabelecimentos fechados durante o período previsto neste decreto.

Art. 13. Fica proibido o corte de fornecimento de água no período em que durar o estado de calamidade e determinada a elaboração de estudo, em regime de urgência, acerca da viabilidade de zerar ou reduzir a tarifa no período mencionado.

Seção II

Das Medidas de Cunho Social e Humanitário

Art. 14. Fica determinada a realização de estudo, em regime de urgência, acerca da viabilidade de instituição de renda social mensal e temporária para as famílias de trabalhadores do mercado informal e de baixa renda que forem diretamente impactadas pelas medidas constantes deste Decreto.

Art. 15. As pessoas em situação de rua que ainda não estejam em acolhimento institucional promovido pelo Município, diretamente ou mediante parcerias com instituições privadas, assim como as eventualmente desabrigadas em decorrência das chuvas, deverão ser postas em condições adequadas de isolamento social, saúde e higiene, seja com a utilização e adaptação de prédios públicos, como escolas ou outro meio previsto em lei.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá elaborar estratégia para ampliar, ao limite máximo, a entrega de cestas básicas às famílias de baixa renda do Município no período em que durar o estado de calamidade previsto neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 17. As disposições contidas no Decreto Municipal nº 312 de 18 de março de 2020 que não contrariarem o presente decreto ficam prorrogadas até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 18. As disposições contidas no presente decreto poderão ser flexibilizadas à medida que as autoridades de Saúde identificarem a retração do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 19. Nas campanhas de vacinação realizadas enquanto durar o estado de calamidade pública, a Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar dinâmica específica para atendimento prioritário aos servidores da Saúde, idosos, e pessoas enquadradas nos grupos de risco e, em todos os casos, preservar o distanciamento social e reduzir os riscos de contágio.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 20. As pessoas que tenham regressado, nos últimos 5 (cinco) dias ou que venham regressar, durante a vigência deste Decreto, de locais com casos confirmados, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ficar em quarentena, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias.

Art. 21. Deverá ser requerido à Câmara Municipal, em regime de urgência, autorização legislativa para remanejamento, a transposição e a transferência das dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento de todas as medidas previstas neste Decreto, nos termos do art. 80, IX da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Os servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde deverão ser submetidos a testes antes de serem encaminhadas à quarentena, e, em caso negativo, retornarão imediatamente às suas atividades. (Redação acrescida pelo Decreto nº 374/2020)

Art. 22. Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23-A Fica adotada a medida não farmacológica de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema

imunológico e gestantes e lactantes. (Redação acrescida pelo Decreto nº 374/2020)

~~Art. 23-B. A fiscalização no comércio em geral será intensificada diuturnamente, com maior rigor, quanto às medidas sanitárias que deverão necessariamente ser adotadas, visando primordialmente à preservação da saúde da população. (Redação acrescida pelo Decreto nº 374/2020)~~


~~Art. 23-B. A fiscalização das medidas adotadas por este Decreto, principalmente no que se refere ao controle da circulação de pessoas, deverá ser intensificada nos locais propensos a aglomerações, como feiras livres, bancos e supermercados, devendo haver a interdição de estabelecimentos infratores, utilizando-se, sempre que necessário, do auxílio das polícias civil e militar, visando primordialmente a preservação da saúde da população. (Redação dada pelo Decreto nº 489/2020)~~

Art. 23-B A fiscalização nos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, inclusive quanto ao serviço de entrega em domicílio, será intensificada diuturnamente, com maior rigor, quanto às medidas sanitárias que deverão necessariamente ser adotadas, visando primordialmente à preservação da saúde da população. (Redação dada pelo Decreto nº 537/2020)

Art. 23-C O descumprimento de qualquer das medidas previstas neste Decreto será apurado, punindo-se eventuais práticas de infrações administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal, em especial na Lei Complementar Municipal nº 08/2016, sem prejuízo do infrator incorrer nos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). (Redação acrescida pelo Decreto nº 489/2020)

Parauapebas-PA, 23 de março de 2020.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 21/12/2022